



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005589-44.2022.8.26.0079/50000, da Comarca de Botucatu, em que é embargante LUÍS ANTÔNIO PALADINO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados TORRA TORRA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA e RENNOV SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1005589-44.2022.8.26.0079/50000

Embargante: Luís Antônio Paladino.

Embargado: Rennov Serviços de Cobrança Ltda e Torra Torra Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Origem: Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível.

Voto nº 2315

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Luís Antônio Paladino contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, alegando omissão contradição, obscuridade e erro material no julgado por ausência de análise de áudios juntados à fls. 159/160.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há vícios no acórdão embargado, especificamente quanto à análise dos áudios de fls. 159/160.

III. Razões de Decidir

3. Embargante alega erro material no acórdão, em razão de ser considerada prova nova os links juntados às fls. 159/160.

4. Os respectivos links de acesso as pastas de One Drive juntados às fls. 159/160 encontravam-se vazios, sem quaisquer áudios, na época do julgamento da apelação. Atualmente, ainda se encontram vazias as pastas de One Drive destes links.

5. Os links de áudios juntados às fls. 184 com a apelação foram devidamente considerados como provas novas, afinal não é possível verificar se são os mesmos das fls. 159/160.

6. Não há vícios previstos no artigo 1.022 do CPC no acórdão embargado, pois a matéria foi devidamente apreciada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

***Tese de julgamento:* 1. Links de acesso à pasta de One Drive juntados com a apelação, considerados como provas novas, em razão dos links juntados anteriormente não estarem disponíveis. 2. Ausência de vícios no acórdão embargado.**

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Luís Antônio Paladino**, contra o acórdão de fls. 203/207, nos autos da ação proposta em face de **Rennov Serviços de Cobrança Ltda e Torra Torra Administradora de Cartões de Crédito Ltda**, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargado.

O recorrente sustenta erro no julgado em razão de constar a ausência de análise dos áudios juntados na apelação, sob a justificativa de ser prova nova, quando eles foram juntados às fls. 159/160.

É o relatório.

Conforme apurado, o autor ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Magazine Luiza Torra Torra e Rennov Serviços de Cobranças, sob a fundamentação de que atrasou a última parcela do seu cartão, e foi até a loja para adimplir com sua dívida; assim que pagou, foi informado pela preposta da primeira ré que esse valor já estava embutindo os juros, e não constava mais nenhum valor no sistema. Contudo, vem sofrendo diversas cobranças efetuadas pela segunda requerida a pedido da primeira ré referente a uma dívida que alega já ter quitado. Requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, no sentido de que não restou comprovado nos autos nenhum indício de que a dívida é indevida, e de que as ligações de cobranças lhe causavam desconfortos; além do autor não ter juntado qualquer documento capaz de comprovar se as ligações de cobrança da segunda ré violavam seus direitos e causava mero aborrecimento.

Em apelação, o autor/apelante reiterou que após a quitação do débito em aberto começou a ser cobrado novamente pelos prepostos das recorridas sob a justificativa de que não havia confirmação do pagamento. Ainda, juntou um documento com links de conversas (fls. 184).

O acórdão negou provimento à apelação do autor, mantendo a sentença por seus integrais fundamentos.

Agora, o embargante vem alegar erro material no acórdão, pois fundamentou-se na premissa equivocada de que o documento de fls. 159 e 160 seria prova nova, o que impacta diretamente o resultado do julgamento.

Não assiste razão à embargante.

O acórdão, ao julgar a apelação interposta, referiu-se ao link juntado com o recurso (fls. 184) como prova nova.

Por sua vez, identifica-se que junto à petição protocolada pelo autor às fls. 159/160, também foi apresentado 05 links de acesso a pastas no One Drive, e que segundo ele, continha as gravações de conversas realizadas com prepostos da ré.

Contudo, na época em que foi realizada a análise e julgamento da apelação, pelo fato destes arquivos não estarem disponíveis, eis que os links abrem páginas do One Drive que estão vazias, sem quaisquer áudios, não foi possível verificar se os áudios juntados com a apelação seriam os mesmos que foram juntados às fls. 159/160.

Ainda, ressalta-se que nesse tempo de apreciação dos presentes embargos, os links de acesso às pastas do One Drive ainda se encontram sem os respectivos áudios.

Portanto, o documento de fls. 184 contendo links foi devidamente considerado como prova nova, eis que não se encontra disponíveis para acesso nos autos do processo.

Logo, em que pese o inconformismo do embargante, não há no acórdão embargado nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, e inexistindo qualquer vício a ser sanado no acórdão, deve prevalecer integralmente, pelos fundamentos nele lançados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR